01-0673

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010673911 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0673/91-1 DE 26/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FéDER

EMENTA :

Dispõe sobre isenção de 50% do valor cobrado a título de Predial e TerritorialUrbano - I.P.T.U., de bem de família, titular seja aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridcial - I.N.S.S..

INDICE :

APOSENTADOS
BENS DE FAMÍLIA
INSS
IPTU
REDUçãO IPTU

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:52:01
00000010190-74

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DA SEÇÃO

Chefe da Seção Técnica

DIGITADO
CPD Jovane

Folha n.o 01 do proc.
n.º 623 do 1991

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE 26 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, METROP. E M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ...
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0673/91-1

PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre isenção de 50 % do valor cobrado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., de bem de família, cujo titular seja aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1. - O valor cobrado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel instituído como "bem de família", nos termos do art. 73 do Código Civil Brasileiro, desde que pertencente a contribuinte aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, sofrerá isenção de 50%.(Cinquenta por cento).

Artigo 2. - O contribuinte que atender aos dois requisitos exigidos no art. 1. desta lei preencherá requerimento em formulário próprio, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças, pleiteando o benefício, fazendo prova do enquadramento para a concessão do benefício.

Artigo 3. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, a partir de sua publicação.

Artigo 4. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1991

Bruno Feder
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 02 do proc.
n.º 673 do 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura vem atender aos antigos e justos apelos de um grande contingente de aposentados. Mais que um atendimento às reclamações, trata-se de caso de justiça. A cada exercício a tributação e o custo de vida se tornam mais onerosos, enquanto que a perda do poder aquisitivo da população é inconteste.

Se o pagamento do IPTU é um encargo demais pesado aos contribuintes, que se esforçam, muitas vezes em mais de uma ocupação, para aumentar a renda familiar, para o aposentado é insustentável.

Diariamente, acompanhando o noticiário nacional, verificamos o sacrifício desses brasileiros, que dedicaram os melhores anos de suas vidas, trabalhando para obter o sustento de sua família e o engrandecimento do País.

É uma verdadeira indignidade o que vem sendo praticado pelas autoridades deste País. Não há respeito àqueles que, antes de nós, se esforçaram por nos legar um mundo melhor.

Enquanto estavam em atividade, a grande maioria, com muitos sacrifícios, conseguiu construir sua casa própria. Hoje, esse único patrimônio, obtido com tanta dificuldade, tem se tornado motivo para desassossego e, em alguns casos, de desespero. A pensão paga pelo INSS mal cobre as despesas com remédios e parca alimentação. Absurdo o Poder Executivo cobrar, a título de imposto, valores excessivos.

No exercício de 91, inúmeros contribuintes comfessaram viver o conflito: comer ou pagar impostos. A solução do problema inexiste, posto que quem deixar de se alimentar ou de comprar um remédio necessário, em curto espaço de tempo, perderá o grande bem que possui: a vida. Ora, depois de morto, ninguém paga imposto, mesmo!

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Por outro lado, é imperativo a qualquer fixação de imposto que a capacidade contributiva seja avaliada.

Na elaboração da Lei, fixando o valor do I.P.T.U., a Prefeitura Municipal se preocupou em alterar a Planta Genérica de Valores, obtendo, com esse recurso, um aumento superior a 800% acima do valor cobrado no exercício anterior, monetariamente corrigido.

Há, além de uma ganância extremada do Poder Público em arrecadar recursos, um flagrante desrespeito à Constituição Federal, que no parágrafo 1. do inciso III do art. 145 assegura, que "Sempre que possivel, os impostos terão carater pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº de 19/..../....(a)

Sobre o assunto consta,
P. Lei nº 45/91- P. Lei nº 505/91.

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

S E G U E ~~~ juntado S, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 à 09

Em 2 / 12 / 91

(a)

Folha n.º 05 do proc.
n.º 010 673 de 1991.
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045 /91

- Justiça;
- Pol. Urbana;
- Pol. Social;
- Finanças.

Autoriza o Executivo a isentar do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis de propriedade e onde residam aposentados de baixa renda, que recebam até três salários mínimos mensais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Fica autorizadoso Executivo a insenta do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis de propriedade e onde residam aposentados de baixa renda, que pecebam até três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º - Não serão beneficiados pela presente lei os aposentados que possuam outros imóveis afora o que neles residam.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991

Arselino Tatto
vereador
Líder do PT

§../zar

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 010 673 de 1991
O funcionário

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tenta mitigar a situação em que se encontram os aposentados.

O limite de três salários garante isenção aos aposentados mais necessitados, prezando assim, todo o espírito do projeto.

Vale lembrar que o aposentado após trabalhar toda uma vida, não tem por parte do poder público quase que nenhum benefício.

O projeto que hora apresento vem atender a uma antiga reivindicação dos aposentados em nossa cidade, diminuindo dessa forma seus sofrimentos, que nos dias de hoje está alarmante.

Creio que devemos esse tributo às pessoas da terceira idade, que tanto contribuiram e contribuem para o crescimento de nossa cidade.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 010673 de 1991
O funcionário SBB

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0505/91-1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 1991
Constituição e Justiça (01)
Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; (03)
Saúde, Promoção Social e Trabalho (03) e de Finanças e Orçamento. (02)
PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imoveis de propriedade e onde residam aposentados, ou seus conjuges, se falecido o titular, que recebam ate tres salarios minimos mensais.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imoveis de propriedade e onde residam aposentados, ou seus conjuges, se falecido o titular, que recebam ate tres salarios minimos mensais.

Paragrafo Unico - Os aposentados, ou seus conjuges, se falecido o titular, nao serao beneficiados por esta Lei, se possuirem outros imoveis alem daquele em que residam.

Art. 2o. - As despesas desta Lei correrao por conta de dotacoes orcamentarias proprias.

Art. 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1.991

Osvaldo Sanches
Vereador

Folha n.º 08 do proc.
n.º 010673 de 1991
O funcionário

J U S T I F I C A T I V A

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa a beneficiar os aposentados de baixa renda que possuem apenas o imovel em que residam, ou os seus conjuges, se falecido o titular, a fim de melhorar a situacao de penuria em que se encontram. Estabelecendo-se o teto de ate tres salarios minimos, esta Lei atingira, sem sombra de duvidas, aqueles mais necessitados que tem poucos recursos para sobreviver, nao podendo arcar com nenhum outro onus.

Preocupa-nos saber que aqueles que um dia ajudaram a construir a sociedade, dando a ela a forca de seu trabalho, formam hoje uma classe discriminada, com um poder aquisitivo que mal lhes supre a fome. O poder publico tem que ser sensivel a situacao dessas pessoas, minorando seus sofrimentos que, nos dias de hoje, sao alarmantes. Nao e justo ficarmos de bracos cruzados. Buscar a minimizacao das carencias dessa faixa da populacao a quem devemos, no minimo, respeito pelos anos de vida trabalhados, e uma tarefa desta Casa, da qual nao nos cabe fugir.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 010673 de 19 91 / / (a)

De acôrdo com o art. 212, inciso IV e § 2º do Regimento Interno, o presente projeto é considerado como devolvido ao autor, por conter o mesmo teor de outros já apresentados na mesma Sessão Legislativa (PLs. 045/91 e 505/91, respectivamente dos Vereadores Arselino Tatto e Osvaldo Sanches), podendo, no entanto, não se conformando com essa decisão, recorrer ao Plenário, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, depois de regularmente notificado.

03.12.91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º -10- do proc. n.º 673 de 1991

São Paulo, 5 de Dezembro de 1991

MEMORANDO ATM nº 655/91

Ao nobre Ver.

Bruno Feder:

De acôrdo com a decisão do Sr. Presidente (em anexo), comunicamos que o PL. 673/91, que dispõe sobre isenção do 50% do IPTU aos aposentados pelo INSS, será considerado como devolvido ao autor, respeitado o prazo de recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 5 / 12 / 91
às 10 horas

CÓD. 0553
impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBCw-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 11 —

do processo nº 10673 de 19 91 / / (a) [illegible]

Por ter se esgotado o prazo regimental para recurso, arquive-se o presente processo.

10 / 12 / 91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

10 / 12 / 91

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 11.12.91

O Func.º _____

LUIZA TAVARES ARANHA
Chefe da Seção Técnica DT